

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.975, DE 2006

Dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas

Autor: Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator: Deputado LUIS TIBÉ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.975, de 2006, é de autoria do deputado Nelson Pellegrino. Visa a estabelecer provisão de recursos para garantir o pagamento das obrigações trabalhistas de um conjunto definido de empresas prestadoras de serviço.

De acordo com o art. 1º da proposição, as empresas prestadoras de serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, são obrigadas a manter conta bancária, vinculada a cada contrato de prestação de serviços, com o fim específico de aprovisionar o pagamento de diversas obrigações trabalhistas, relativas a seus empregados. As obrigações a serem aprovisionadas são, conforme descritas nos diversos incisos desse art. 1º: 1) a gratificação instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962; vale dizer, o décimo terceiro salário; 2) a remuneração de férias, assim como a remuneração adicional de férias, instituídas, respectivamente, pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 e pela Constituição Federal, no inciso XVII do art. 7º; 3) a indenização por despedida arbitrária, nos moldes do § 1º do art. 18 da Lei nº

8.036, de 11 de maio de 1990; e 4) o aviso prévio indenizado, de que trata o § 1º do art. 487 da CLT.

No art. 2º, a proposição pretende que os depósitos em conta vinculada, relativos à provisão mencionada em seu art. 1º, ocorram até o dia sete (7) de cada mês. Esse art. 2º possui dois parágrafos, que buscam determinar que as empresas mencionadas em seu art. 1º sejam obrigadas a encaminhar ao tomador de seus serviços, mensalmente, cópia do comprovante de depósito mencionado no *caput*, bem como formulário específico, a ser definido em regulamento, discriminando os valores correspondentes à provisão efetuada para cada trabalhador.

Com o parágrafo seguinte, pretende-se que os documentos mencionados no parágrafo anterior estejam disponíveis, mediante solicitação, aos sindicatos das categorias profissionais de seus empregados.

O art. 3º tem o propósito de definir as condições em que a referida conta bancária poderá ser movimentada, quais sejam: o pagamento das obrigações trabalhistas enumeradas nos incisos I a V do art. 1º; saque de eventuais rendimentos financeiros, na forma e nas condições previstas no Regulamento; na hipótese de transferência para nova conta vinculada, aberta em outra instituição bancária, na forma e nas condições previstas no Regulamento.

A definição que se propõe para as infrações pelo não cumprimento da Lei é o objeto do art. 4º. Se aprovado, serão consideradas infrações: não depositar mensalmente a importância de que trata o art. 2º; movimentar o saldo da conta em situações diversas das previstas no art. 3º; omitir ou não encaminhar informações, documentos, extratos ou comprovantes relativos à manutenção da conta vinculada; e a insuficiência de fundos para atender o previsto no inciso I do art. 3º.

O infrator estará sujeito às seguintes multas, conforme o § 1º desse art. 4º e seus incisos: de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) UFIR, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do *caput*, de 2.000 (duas mil) a 5.000 (cinco mil) UFIR, por trabalhador prejudicado, na hipótese do inciso IV do *caput*. Já o § 2º prevê que, nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será dobrada, sem prejuízo das demais cominações legais.

O art. 5º da proposição pretende estabelecer regra segundo a qual a comprovação do cumprimento do disposto na lei dela resultante será requisito essencial para a participação da prestadora de serviços em procedimento licitatório, ou para a celebração e execução de contrato com órgão ou entidade da administração pública.

O art. 6º busca alterar a redação da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para acrescentar-lhe um art. 15-A, com o seguinte teor:

“Art. 15-A. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados.”

Ao final, o art. 7º busca definir que a lei resultante da proposição entrará em vigor após sessenta dias da sua publicação.

O presente projeto de lei foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. Posteriormente, o despacho de distribuição foi alterado, em 27/04/2010, de forma que a proposta fosse analisada, também, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para análise do mérito. Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na dota Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a matéria recebeu parecer favorável do relator, deputado Sandro Mabel, que apresentou algumas emendas. O relator houve por bem apresentar, posteriormente, um segundo parecer, que afinal foi aprovado pela Comissão, ainda que com o voto contrário de dois dos seus integrantes. A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público acatou, ainda, cinco emendas propostas pelo relator.

A Emenda nº 1, acatada pela Comissão, dá nova redação aos incisos IV e V da proposição, que passaram, respectivamente, a estabelecer que a parcela do depósito, correspondente à indenização por demissão arbitrária, nos moldes do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ficasse limitada a 40% (quarenta por cento) do valor a ser

depositado por mês; o inciso V passa a estabelecer que a parcela do depósito, correspondente ao aviso prévio indenizado, limitar-se-á ao 1º ano do contrato.

A Emenda nº 2 pretende acrescentar um parágrafo único ao art. 1º, buscando estabelecer que os valores previstos nos incisos I, II, III e V, serão calculados a razão de 1/12 (um doze avos) de cada uma das respectivas parcelas.

A Emenda nº 3 pretende agrupar em um único os dois parágrafos previstos no art. 2º, com o fito de estabelecer que “a comprovação dos depósitos referidos no *caput* deste artigo deve ser colocada, mediante solicitação, pela prestadora de serviços, à disposição da empresa tomadora de serviços e dos sindicatos das categorias profissionais de seus empregados”.

A quarta Emenda propõe alterações na redação do art. 3º. Se aprovada, o saldo da conta bancária vinculada poderá ser movimentado nas seguintes situações: para pagamento das parcelas previstas nos incisos I, II e III do art. 1º; para o pagamento das verbas rescisórias; para compensação de valores rescisórios já pagos; no caso de demissão por justa causa, os valores referentes aos incisos IV e V do art. 1º relativos à indenização e aviso prévio. A conta também poderá ser movimentada, pelo empregado, nos casos de inadimplência do empregador, no prazo de 10 (dez) dias da data da rescisão, independente de cobrança de indenização e/ou multas; na vigência do contrato de trabalho, para o pagamento de décimo terceiro salário, férias e adicional de férias, caso ocorra mora superior a 05 (cinco) dias, independente de rescisão indireta. No parágrafo único proposto, há a previsão de que a regulamentação definirá as condições de saque de rendimentos financeiros e para transferência para nova conta vinculada, em outra instituição financeira.

Já a quinta e última Emenda aprovada na Comissão visa a acrescer um § 3º ao art. 4º, o qual, se aprovado, estabelecerá que o procedimento para aplicação das sanções administrativas previstas na lei pretendida seguirá o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do trabalho – CLT.

Na presente Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Queremos, em primeiro lugar, cumprimentar o deputado Nelson Pellegrino pela iniciativa deste projeto de lei. Trata-se de matéria que se reveste de elevado interesse econômico para o Brasil, pois que visa a enfrentar problema recorrente, e é proposta que se reveste, também, de clareza e simplicidade, atributos das melhores leis.

O aumento da terceirização é fato inconteste, no Brasil e em muitos outros países. Hoje, há uma grande quantidade de empresas fornecendo esses serviços, e centenas de milhares de trabalhadores nelas empregados. A Federação nacional das Empresas de Serviços e Limpeza Ambiental – FEBRAC é entidade sindical que representa o setor de serviços terceirizados no país. Em seu sítio na internet informa-se que são 27 os sindicatos representados, cujas empresas filiadas empregam mais de 1,5 milhão de trabalhadores com carteira assinada, em todo o Brasil, sendo elas as maiores empregadoras de mão de obra feminina, com baixa escolaridade, em todo o País.

A importância do segmento é, pois, enorme, e todos os esforços deveriam ser empreendidos para assegurar-lhe crescimento sólido, em todos os aspectos.

Nesse sentido, a proposição vem criar mecanismo capaz de, praticamente, eliminar um dos sérios problemas que, vez por outra, afetam essas empresas, seus trabalhadores e, também, órgãos públicos os mais diversos. Refiro-me, certamente, ao fato de que, por vezes, uma dessas empresas deixa de recolher as contribuições sociais devidas aos seus empregados e acaba por interromper suas atividades, sem que tais obrigações tenham sido cumpridas.

Nesses casos, ficam no prejuízo os trabalhadores e as empresas contratantes, pois que chamadas a honrar aqueles débitos. Ficam no prejuízo, também, órgãos públicos, dos poderes executivo, legislativo e judiciário, que também se utilizam, largamente, dos serviços dessas empresas, ditas terceirizadas. Há casos recentes, no próprio Legislativo Federal.

Ora, tal prática traz prejuízos, também, às próprias empresas do segmento, pois quando uma delas incorre nesse tipo de falta, as

demais, mesmo sem qualquer responsabilidade, acabam por ganhar notoriedade. Ou melhor, acabam por ver sua imagem denegrida, e assim todo o setor fica comprometido. Noutras palavras, a inadimplência de algumas poucas empresas acaba por jogar má fama em todo o setor. Em que pese a clara injustiça, o fato é que, mesmo sem culpa, são vistas como culpadas.

Em sua justificação o nobre autor argumenta que o aumento da terceirização, que caracteriza a evolução recente do mercado de trabalho no Brasil, está a exigir providências legais para coibir reiterados abusos que têm levado a seguidos prejuízos para os trabalhadores e para os cofres públicos, vale dizer, para toda a população. Cita o parlamentar que há casos em que trabalhadores terceirizados sequer têm registro, situação de informalidade que implique inexistência de proteção trabalhista e previdenciária.

É para tentar corrigir, ainda que parcialmente, argumenta o autor, essa situação, que a presente iniciativa legislativa foi pensada e proposta.

Não obstante todos os méritos da proposição, entendemos que a mesma pode ser aprimorada; nesse sentido, apresentamos substitutivo. Essencialmente, propomos alterações que, acreditamos, virão a tornar os objetivos do legislador mais claros; assim, o art. 3º, da proposição, que define as condições para saque de recursos da conta bancária vinculada, passa a ser redigido de maneira a explicitar, em um primeiro inciso, as condições em que o empregador poderá movimentá-la; num segundo inciso, ficam definidas as hipóteses de saque por parte do trabalhador.

As modificações propostas, porém, não se restringem a esse aspecto de maior clareza, caso em que caberia à doura Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a sua proposição. Entendemos, também, necessário alterar a condição da empresa contratante; na proposição, ela figura, nos termos do art. 6, como devedora solidária dos débitos trabalhistas; propomos, no substitutivo, que as empresas contratantes respondam subsidiariamente pelos referidos débitos.

A alteração parece-nos justa, pois a responsabilidade primeira é da empresa que contrata e fornece a mão de obra terceirizada; a empresa que contrata os serviços das locadoras, somente após esgotadas as iniciativas de cobrança, daquela que diretamente contratou os trabalhadores, é

que deve ser chamada a responder; afinal, esta última estará, quando efetivamente efetuar tal pagamento, realizando-o duplamente, uma vez que, em seus pagamentos mensais à fornecedora de mão de obra, já estará incluído o montante necessário ao cumprimento das obrigações de que trata o presente projeto de lei.

Assim, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6.975, DE 2006, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTAMOS.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado LUIS TIBÉ
Relator